



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 18471.002926/2002-29
Recurso n° 151.251 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Acórdão n° 102-49.148
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JÚNIOR
Recorrida 2ª TURMA/DRF-RIO DE JANEIRO/RJOII

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n°. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando o ônus da prova é do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS.

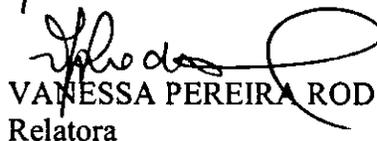
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração exigindo o recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 264.421,16 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)** a título de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

De acordo com a descrição dos fatos presentes no Auto de Infração, houve a omissão de rendimentos (períodos base 1998, 1999 e 2000) caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Intimação lavrado em 10/10/2002 (fls. 10 e 12).

No curso do procedimento de fiscalização o contribuinte foi inicialmente intimado a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas nas instituições financeiras Unibanco e Bradesco, referentes aos períodos de apuração de 1998 a 2000, bem como os extratos das aplicações financeiras e de cadernetas de poupança relativas aos mesmos períodos. (Intimação de fls. 10).

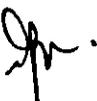
Com efeito, o contribuinte apresentou os extratos da Conta-Corrente Unibanco – agência 383 – Conta 108941-6 (1998, 1999 e 2000), extratos da Conta-Corrente Unibanco – agência 159 – Conta 114965-1 (1998, 1999 e 2000), extratos da Conta-Corrente e Fundo de Investimentos Bradesco – agência 02509 – Conta 46603-5 (2000). Conforme a petição de fls. 11 (documentos acostados ao presente feito fls. 23/74).

Em seguida foi solicitado ao contribuinte esclarecimentos quanto à origem dos recursos creditados a conta corrente nº 4603-5, que o contribuinte mantinha no Bradesco de acordo com a relação dos cheques anexa ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 12/13).

Em atendimento ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos o contribuinte apresentou petição alegando que não teria as informações sobre a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, com exceção dos relacionados na petição, os quais seriam decorrentes de transferência de Conta de Poupança para conta corrente. (petição de fls. 14).

Com efeito, entendendo que não foram atendidas as solicitações de esclarecimentos quanto aos depósitos efetuados na conta corrente, porém, não justificados pelo contribuinte, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração.

O Contribuinte impugnou o Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 77/124, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJOII manteve o lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal.

 3

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando apenas questões de mérito, sem a argüição de matéria preliminar, em suma o seguinte:

1. Da presunção acerca da omissão de receitas:

De acordo com as alegações do contribuinte, a decisão de primeira instância deve ser reformada por ter mantido o Auto de Infração lavrado com base em presunções. Aduz que o contribuinte entregou suas declarações relativas aos períodos base verificados durante a fiscalização, sendo que pagou o tributo efetivamente devido, agindo de boa-fé.

Com efeito, o contribuinte entende que a presunção não pode resultar da mera liberalidade do legislador, posto que deve sempre estar apoiada na repetida e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados, o conhecido e o desconhecido.

Desta forma, entende que não houve correlação segura e direta entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável). Entende, que no presente caso não há que se falar em presunção de omissão de receitas para pessoas físicas utilizando-se como fato conhecido, os depósitos bancários, posto que não existe uma correlação lógica, direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de receita.

1.1. Da impossibilidade de presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários não justificados:

Continuando suas argumentações, o contribuinte alega em complemento ao item anterior que a movimentação bancária por si só, não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, posto que não necessariamente, gera acréscimo patrimonial. De acordo com o contribuinte o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode ser aplicada ao caso, sendo que a norma contraria o instituto da presunção legal posto que não existe nexo causal entre depósitos bancários e rendimentos auferidos.

Em suma, aduz que os depósitos bancários não podem ser adotados para fins de presunção de omissão de receitas, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração.

2. Do arbitramento:

Neste item o contribuinte alega que os critérios adotados pelo Fisco para a constituição do crédito tributário estão desprovidos de legalidade e desprovidos de qualquer materialidade que possa refletir a realidade da situação do contribuinte.

2.1. Da absoluta falta de critérios utilizados para o arbitramento da necessidade de perícia:

De acordo com as argumentações apresentada o contribuinte entende ser nulo o Auto de Infração lavrado contra si, dado que o arbitramento se deu com base em critérios totalmente subjetivos e desprovidos de qualquer coerência com o que se intentava comprovar, ou seja, a tentativa de comprovação dos rendimentos tributáveis do contribuinte.

Para o contribuinte o entendimento de que os valores depositados em conta corrente cuja origem não tenha sido comprovada são considerados como rendimentos omitidos é desprovido de qualquer embasamento técnico e incompatível com a realidade do contribuinte.

Pugna para que seja aplicado o princípio da verdade real que rege os processos administrativos, requerendo a realização de perícia, para que fossem verificados os verdadeiros valores auferidos pelo contribuinte.

3. Da inconstitucionalidade da exigência tributária com base em lançamento presuntivo:

O contribuinte discute neste ponto o conceito constitucional de renda, sendo que de acordo com seu entendimento a Constituição Federal só autoriza a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, não havendo lugar para a tributação onde inexistir renda real.

Aponta que a não observância deste preceito acima implica em afronta ao princípio da estrita legalidade, previstos nos artigos 97 do CTN e 150, inciso I da CF/88.

Com efeito, dispõe que a mera presunção de renda recebida não configura hipótese de incidência do imposto de renda, sendo que a renda presumida não pode ser tomada como fato imponible, sendo que por tal motivo o Auto de Infração lavrado deve ser considerado improcedente.

Aduz ainda que o ônus tributário é somente do Fisco em provar que houve omissão de rendimentos, sendo que o contribuinte goza de boa-fé presumida, sendo certo que à fiscalização competia demonstrar e comprovar que os depósitos bancários realmente constituem rendimentos tributáveis.

Pugna, portanto, pela improcedência do lançamento, haja vista que seria ônus do Fisco comprovar que o contribuinte efetivamente auferiu renda.

4. Da multa abusiva de 75%:

O Contribuinte também se volta contra a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, alegando ser medida confiscatória do Fisco, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as alegações do contribuinte, a multa punitiva, deve guardar consonância com os princípios constitucionais tributários aplicados à obrigação principal.

Alega que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização do tributo com efeito de confisco, sendo que o mesmo princípio deve ser aplicado ao dever acessório.

Aduz ainda que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu o máximo de 20% para as multas, sendo que além do caráter confiscatório da multa aplicada no caso específico em 75%, esta deveria ser alterada para no máximo 20%, conforme dispõe o referido comando normativo mencionado.

5. Dos juros de mora e taxa selic:

O contribuinte alega que o ordenamento jurídico determina que os juros de mora máximo a ser aplicado seria de 1% ao mês para os critérios tributários, sendo que a forma como os juros foram calculados no presente caso não encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo ser recalculado à base de 1% ao mês.



As argumentações do contribuinte fazem referência à disposição Constitucional de que os juros moratórios superiores a 12% ao ano configuram a prática da usura, punida inclusive na esfera criminal.

No mais, alega que aplicação da Taxa Selic é inconstitucional e ilegal, sendo que sua aplicação não poderia ter sido utilizada para os cálculos de juros moratórios no Auto de Infração lavrado.

Por fim, o contribuinte pede o provimento do recurso, para reforma da decisão de primeira instância administrativa, considerando as alegações e argumentações expostas acima.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

No mais, em referência à exigência de arrolamento de bens para recebimento e conhecimento do recurso, não obstante o contribuinte ter efetuado arrolamento de bens, é de rigor a observância da orientação da COSIT às Unidades da Secretaria da Receita Federal, para que deixem de exigir o arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Sendo assim, conheço o recurso e passo ao exame.

1. Da presunção acerca da omissão de receitas:

1.1. Da impossibilidade de presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários não justificados:

Inicialmente cumpre esclarecer que ficou demonstrada a existência de depósitos efetuados em contas bancárias de depósito e investimentos em nome do contribuinte, nas quais eram depositados valores expressivos, sendo que não houve a devida comprovação de sua origem, mesmo quando da prévia intimação do contribuinte.

No mais, ainda que o contribuinte apresentasse extensa documentação, fato que não ocorreu, se esta não for hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos, de nada adiantam tais documentações, por mais volumosas que sejam.

O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;"

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento



formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, **a contento**, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício. Não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstra ou comprova a situação fática verificada pelo Fisco. No caso em tela, no entanto, as informações não foram fornecidas a contendo à fiscalização.

Nesse sentido, o lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no **art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996**, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Vejamos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetutado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos."

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, **autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**



Ainda é importante ressaltar que prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador, conforme preceitua os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Por fim, não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, permitindo ao contribuinte exercer plenamente sua defesa.

Assim, é de se afastar as alegações do contribuinte trazidas nos itens “1” e “1.1” de seu Recurso Voluntário, que postulou pela nulidade do Auto de Infração por ter o Auditor Fiscal baseado a constituição do crédito tributário em presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta corrente. Isto porque, que tal procedimento não fere a legislação tributária, ao contrário, está legalmente amparada, sendo que não merece qualquer reparo o Auto de Infração, nem tampouco a decisão de primeira instância administrativa neste quesito.

2. Do arbitramento:

2.1. Da absoluta falta de critérios utilizados para o arbitramento da necessidade de perícia:

Conforme já discutido na análise dos itens anteriores, relativos à legalidade da presunção, reafirma-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesta esteira o Auditor Fiscal atuou em estrita observância do disposto no artigo 849 do RIR/99. Vejamos:

Art.849.Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1 Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§1º e 2º):

I-o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II-os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



§2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I-os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II-no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §4º).

Com efeito, para apuração dos valores a serem tributados o Auditor Fiscal teve tomar como base os valores depositados em conta corrente, mas que não tiveram sua origem comprovada pelo contribuinte, como base de cálculo para tributação, sendo que tais valores de depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

O lançamento de ofício levado à efeito arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras está correto, não merecendo qualquer reparo, haja vista que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No mais, o contribuinte alega que em virtude do lançamento ter se pautado nos valores depositados em conta corrente, seria necessário que se efetuasse perícia para apuração do montante a ser tributado.

Entretanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, conforme acima justificado, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando o ônus da prova é do contribuinte de provar a origem dos recursos.

No presente caso o Auditor Fiscal agiu em observância do que dispõe a legislação tributária já citada, não havendo qualquer reparo a ser efetuado no lançamento, nem mesmo na decisão proferida pela DRJ/RJOII.

3. Da inconstitucionalidade da exigência tributária com base em lançamento presuntivo:

O lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, conforme já observado quando da análise do item "1" e "1.1" supra.

Com efeito, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram



na forma como presumidos pela lei. Isto porque, o ônus da prova neste caso cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Assim, não obstante a tudo quanto já foi exposto neste sentido, sendo que o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal está totalmente amparado pela legislação tributária, não havendo qualquer ilegalidade, o contribuinte leva a questão para a discussão no âmbito constitucional.

Alega que o lançamento feriu o disposto no artigo 150, inciso I da CF/88, e que a mera presunção extrapolou o conceito constitucional de renda.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, questão pacificada na Súmula 1º CC nº 2. Vejamos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Desta forma, muito embora já tenha havido a análise neste julgamento da legalidade do lançamento tributário com base na presunção legal de omissão de rendimentos, quanto ao aspecto constitucional da matéria, não há competência para que este Conselho de Contribuintes se pronuncie, mantendo desta forma o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa, pelos motivos expostos pelo contribuinte neste ponto de seu Recurso Voluntário.

4. Da multa abusiva de 75%:

O contribuinte alega que a multa de 75% é abusiva apresenta um caráter confiscatório claramente afastado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional. Entretanto, a vedação ao confisco aplica-se exclusivamente para a obrigação principal, visando coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte.

Veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Com efeito, é evidente que a multa não é tributo, mas sim penalidade, sendo que não existe vedação ao confisco do produto de atividade contrária à lei. Desta forma, a aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.



5. Dos juros de mora e taxa selic:

Quanto a aplicabilidade da Taxa Selic, é de se verificar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho de Contribuintes, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, o contribuinte alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic, sendo que a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, também questão pacificada na Súmula 1º CC nº 2. Vejamos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Com efeito, não há qualquer razão para o acolhimento das razões do Recurso Voluntário e relação à aplicabilidade da Taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim não merecendo qualquer reparo, seja quanto ao Auto de Infração, seja quanto à decisão recorrida proferida em primeira instância administrativa.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE